



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.810
(01.10.2008)

PROCESSO : Nº 664, CLASSE 30 - ANO 2008.
PROCEDÊNCIA : MACEIÓ – AL.
RECORRENTE : COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA GENTE EM PRIMEIRO LUGAR.
RECORRENTE : SOLANGE BENTES JUREMA.
ADVOGADO : Igor Suruagy Coreia Moura – OAB/AL 7.429 e outros.
RECORRIDO : COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA POR AMOR A MACEIÓ.
RECORRIDO : JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA, candidato ao cargo
de Prefeito no Município de Maceió/AL.
ADVOGADO : Eduardo Fontes Lima de Abreu – OAB/AL 7.601 e outros.
RECORRIDO : RAIMUNDO ANTÔNIO PALMEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : Advogado em causa própria
RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

Ementa.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO INOMINADO. PROPAGANDA ELEITORAL. INVASÃO DE ESPAÇO. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. TELEVISÃO. CANDIDATOS PROPORCIONAIS. PROPAGANDA. CANDIDATO MAJORITÁRIO. INOCORRÊNCIA. COBRANÇAS. CANDIDATOS. VEREADORES. BASE DE APOIO AO GOVERNO. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 01 de outubro de ano 2008.

DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação político-partidária Gente em Primeiro Lugar e sua candidata majoritária Solange Bentes Jurema, objetivando a reforma da sentença, da lavra do MM. Juiz Eleitoral da 2ª Zona – desta capital, que julgou improcedente a representação, deixando de aplicar aos recorridos as determinações insertas no art. 28, §§ 8º e 9º, da Resolução TSE 22.718/2008.

Em sua peça recursal, alegam os recorrentes que no dia 16/09/2008, nos períodos vespertino e noturno, no programa eleitoral gratuito de televisão, dedicado aos candidatos proporcionais da Coligação por Amor a Maceió, teria o candidato ao cargo vereador Raimundo Palmeira desvirtuado o seu programa, realizando propaganda favorável ao candidato Cícero Almeida.

Asseveram que o candidato a vereança teria utilizado todo o seu programa para perpetrar críticas políticas direcionadas à candidata recorrente, pelo “não cumprimento da promessa de construir o hospital do tabuleiro, atribuindo-lhe uma suposta omissão acerca dos postos de saúde, além de apontar para o cartaz apresentado ao seu fundo (Cícero é 11), afirmando que “o nosso partido é o 11, que trabalha!”.

Destacam que o candidato não seria detentor de mandato eletivo, daí porque não poderia ter afirmado que “não se resolve em quatro anos o que eles destruíram em meio século”, ao que tais afirmações foram veiculadas em favor à candidatura de Almeida e em prejuízo a qualquer candidatura majoritária.

Requerem o provimento do apelo.

Contra-razões dos recorridos às fls. 44/52.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se a sentença atacada em todos os seus termos.

É o relatório e em mesa para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhor Presidente, o magistrado *a quo* julgou improcedente a representação, por não vislumbrar invasão da candidatura majoritária no horário previsto ao candidato proporcional, deixando, destarte, de aplicar a sanção requestada na inicial.

Primacialmente, verifico que o recurso é cabível, a partes é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

A propaganda veiculada no guia eleitoral proporcional do candidato Raimundo Palmeira é a seguinte:

Eles cobram a Unidade de Emergência do Tabuleiro, omitem as novas unidades de saúde feitas em Maceió. Não se resolve em quatro anos o que eles destruíram em meio século. Raimundo Palmeira, 11.190. O nosso partido é o 11, que trabalha!

A Resolução TSE 22.718/2008 estabelece em seu art. 28, § 8º e 9º, *verbis*:

§ 8º - É vedado aos partidos políticos e coligações incluir, no horário destinado aos candidatos proporcionais, propaganda das candidaturas majoritárias, ou vice-versa, **ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência a candidatos majoritários, ou, ao fundo, cartazes ou fotografias desses candidatos.**

§ 9º - O partido político ou a coligação que não observar a regra contida no parágrafo anterior perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda eleitoral gratuita para divulgação, em rede, da propaganda dos candidatos desses municípios, pelas emissoras geradores que os atingem.

Como se vê, configura-se invasão quando o tempo destinado aos candidatos proporcionais é utilizado para veicular propaganda eleitoral para candidatos majoritários, e vice-versa, ou seja, quando o tempo destinado aos candidatos majoritários é utilizado para propaganda de candidatos proporcionais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Com isso, busca a norma regulamentadora assegurar uma disputa paritária, sem aplicação ou redução dos lapsos para divulgação das respectivas plataformas, planos de governo, ações e projetos, estabelecendo, como sanção, o desconto do tempo no horário reservado à candidatura violadora.

Da análise dos autos, o simples fato de haver um cartaz com referências ao candidato majoritário e o seu número, bem como críticas às cobranças de adversários políticos das promessas de campanha não cumpridas, no meu sentir, não representam qualquer violação a norma regulamentadora, especialmente porque podem se valer daquela utilização para a promoção de suas candidaturas, caso entendam que isso lhes pareça mais favorável.

Por mais, os candidatos a vereadores integrantes da base de apoio do governo também são cobrados pelos eleitores das virtudes e desventuras da administração pública municipal, não constituindo usurpação do tempo destinado de propaganda à eleição proporcional.

Ressalte-se, ainda, como bem mencionou o Procurador Eleitoral, em seu parecer de fls. 58/60, "há apenas menção de que para a mudança de Maceió são necessários mais do que quatro anos. Ora os quatro anos a que faz referência a propaganda podem estar se referindo à reeleição do candidato Cícero Almeida. Podem, por outro lado, também estar se referindo ao tempo de exercício da vereança, que nas eleições municipais, é concomitante ao do prefeito. Não há menção, na propaganda, à candidatura do cargo majoritário ou, ao menos, pedido de voto neste sentido, sendo certo que, por isto, não há que se falar em invasão. Em verdade, não se pode cair no purismo de acreditar que os candidatos da coligação proporcional não promovam, dentro dos limites da legislação eleitoral, uma associação com a candidatura majoritária por eles apoiada. É o que usualmente se faz em todas as propagandas eleitorais das coligações que disputam o atual pleito: basta analisar a produção gráfica das imagens veiculadas no guia eleitoral, as mesmas cores, o número do candidato majoritário ao fundo. O que se deve coibir, em verdade, é a violação dos limites legais, o que não se vislumbrou no caso concreto".

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO PARA LHE NEGAR PROVIMENTO.**

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PROCESSO Nº 664, CLASSE 30.


ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Juíza Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(94ª Sessão Ordinária de 2008)

Processo n.º 664, Classe 30.

Recorrente: Coligação Partidária Gente em Primeiro Lugar

Recorrente: Solange Bentes Jurema

Advogado: Igor Suruagy Coreia Moura e outros

Recorrido: José Cícero Soares de Almeida

Recorrido: Coligação Partidária Por Amor a Maceió

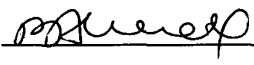
Advogado: Eduardo Fontes Lima de Abreu e outros

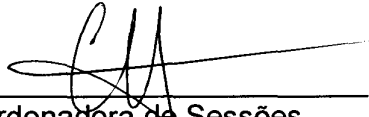
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso eleitoral. (Acórdão nº 5.810, de 01/10/2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentou-se momentaneamente da Sessão o Exmo. Sr. Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, em face de seu impedimento.

SESSÃO DE 01.10.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.810, de 01/10/2008, foi conferido e publicado na 94ª sessão, realizada em 01/10/2008, Eu, , lavrei a presente certidão, em Maceió, em 01/10/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões